



MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 088 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2.020.

DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRÉ LUIS CARNEIRO, Prefeito Municipal de Pontal,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 85, § 19, do Código de
Processo Civil, no sentido de que **os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência,
nos termos da lei;**

CONSIDERANDO que, em âmbito Municipal, foi editada a Lei
nº 2.881/2017, que disciplinou o recebimento de honorários de sucumbência pelos Assessores Jurídicos
e Procuradores Municipais de Pontal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no
julgamento das ADIs 6165, 6178, 6181 e 6197, que os advogados públicos têm direito aos honorários
sucumbenciais, por exercerem função inerentemente relacionada à natureza e à qualidade dos serviços
efetivamente prestados.

DECRETA:

Artigo 1º. Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios auferidos pelos Procuradores
Municipais e Assessores Jurídicos decorrentes de processos judiciais ou do reconhecimento do direito
pela parte adversa, incluindo os percebidos em acordos relativos a créditos tributários ou não.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios de sucumbência não se constituem verba pública,
devendo, portanto, ser depositados em conta bancária indicada pelos Procuradores Municipais e
Assessores Jurídicos.

Artigo 2º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, de competência da Procuradoria Municipal, em que
for parte o Município de Pontal, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por
sucumbência, são devidos e rateados entres os titulares de cargos de procurador municipal e assessor
jurídico lotados na Procuradoria Municipal.

Parágrafo único. O pagamento dos honorários de sucumbência deve, irrefutavelmente, respeitar o teto
remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Artigo 3º. O Procurador Municipal ou Assessor Jurídico designado para o exercício de cargo ou função
de Diretor, Chefia ou Assessoramento no Município de Pontal, não perderá o direito ao rateio dos
honorários advocatícios previsto neste Decreto.

§ 1º Suspendem o recebimento dos honorários advocatícios:

I - licença para tratamento de interesses particulares;



MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

II - licença para campanha eleitoral; e

III - afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista.

§ 2º Cessam o recebimento dos honorários advocatícios:

I - o desligamento por aposentadoria; e

II - a exoneração.

Artigo 4º. A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata este Decreto será rateada igualmente entre os ocupantes de cargo de procurador municipal e de assessor jurídico em exercício, sendo depositada pela Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 15 do mês subsequente ao recolhimento, nas contas indicadas pelos procuradores municipais e assessores jurídicos.

Artigo 5º. Os honorários advocatícios serão recebidos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções ocupados por seus beneficiários, não se incorporando aos proventos de aposentadoria para nenhum efeito, não servindo como base de cálculo para quaisquer adicionais.

Artigo 6º. Fica designada a Secretaria Municipal de Fazenda para os fins operacionais e específicos de recebimento, rateio e posterior depósito na conta bancária, elaborando relatório mensal aos Procuradores Municipais.

Artigo 7º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Artigo 8º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE PONTAL

Em, 18 de novembro de 2020.

ANDRÉ LUIS CARNEIRO

Prefeito Municipal

Publicado pela secretaria nos termos da lei
e afixado no local de costume, na data supra.